



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005817-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes RAFAELA GOMES DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), PAMELA GOMES DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDREA GOMES DA CUNHA VAZ (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SABUGI LOGÍSTICA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2005817-40.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo-7ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

Agravante: RAFAELA GOMES CAMPOS e OUTRAS

Agravada: SABUGI LOGÍSTICA LTDA.

Voto n. 3.015 – agxa

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Pretensão das agravantes de que a multa legal de 10% (dez por cento) derivada do pagamento parcial de seus créditos não seja excluída dos cálculos periciais, porquanto o MM. Juízo “a quo” ordenou ao Sr. Perito Contábil que a exclua, o que fez por considerar que em precedente recurso se havia ordenado sua não incidência sobre os créditos remanescentes das exequentes. Todavia, verifica-se que a incidência da multa moratória sobre esse valor foi mantida naquela oportunidade. Logo, há realmente de ser incluída nos cálculos do Sr. Perito Judicial. Recurso conhecido e provido.

Vistos.

RAFAELA GOMES DE CAMPOS, PAMELA GOMES DE CAMPOS e ANDREA GOMES DA CUNHA PAZ interpuseram o presente recurso de Agravo de Instrumento contra r. decisão interlocutória proferida pelo E. Juízo da 7ª Vara Cível da comarca de São Bernardo do Campo, assim redigida:

Manifesta-se em consulta o Sr. Perito judicial para verificar se deverá ou não incluir no cálculo a multa de 10%. Em atendimento à consulta formulada, observo que a questão já restou analisada por ocasião da decisão de página 1643 em que se afirmou que "eventual multa e honorários incide apenas sobre o remanescente e não o total do débito". Essa decisão como bem observou o Sr. Perito foi alterada pelo AI2099888-39.2022.8.26.0000 no qual constou expressamente "cumpre afastar de plano a pretensão de aplicação da multa de 10% sobre o valor remanescente" (p. 1804). Sendo assim, em resposta a consulta formulada fica estabelecido que no cálculo não deverá ser computada multa ou honorários sobre o remanescente, esta

incidência se dará após homologação do cálculo de depósito e intimação para pagamento do remanescente no prazo de 15 dias e caso não seja feito o depósito. Respondida a consulta, retornem ao Sr. Perito para a conclusão dos trabalhos.

Segundo as agravantes, a r. decisão agravada não pode prevalecer, por contrariar a coisa julgada, uma vez que a questão relativa à incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente de seus créditos já havia sido determinada pelo próprio Juízo “a quo”, não lhe sendo dado, assim, alterar essa situação.

Pediram, fincadas nesses fatos, *que se cumpra o dispositivo da sentença judicial proferida às fls. (859/861) já transitada em julgado, devendo assim o Sr. Jurisperito incluir a multa fixado no cálculo a ser realizado, eis que não houve o pagamento de tal penalidade pela executada.*

Recurso bem processado, com resposta (fls. 84/89).

É O RELATÓRIO.

Como visto do sucinto relatório, as agravantes afirmam a existência de vícios no r. despacho de fls. 1.987 dos autos de origem sob o argumento de haver afrontado o estabelecido em anterior sentença, pois nessa precedente decisão judicial foi determinada a incidência de multa moratória no importe de 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente de seus créditos, ao passo que na r. decisão contra a qual agora se insurgem o MM. Juízo “a quo” ordenou ao Sr. Perito Contábil, encarregado de indicar o valor que ainda devem receber da executada, que não a incluísse em seus cálculos.

Neste contexto, torna-se indispensável examinar a r. sentença, assim como os termos de decisões que foram ao depois proferidas, para que se possa observar se assiste ou não razão às agravantes. Eis, para que não parem dúvidas, a reprodução de trechos pertinentes da r. sentença:

Respeitado o posicionamento do Ilustre Representante do Ministério Público em seu bem elaborado parecer, a verba honorária é devida, pois não obstante os embargos infringentes de fls. 485/487 nada tenham mencionado a esse respeito, com o revigoramento da pensão alimentícia mensal fixada na sentença de primeiro grau, pode-se afirmar que a pretensão da parte autora foi acolhida em sua integralidade. Assim, são devidos os honorários advocatícios em favor do patrono das exequentes. (...). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação movida e o faço para reduzir o valor da execução apenas no que diz respeito à pensão alimentícia, que deve ser no importe total de um salário mínimo para ambas as filhas menores, e não para cada uma delas, mantendo-se o valor relativo à verba honorária e multa de 10 % sobre o remanescente não pago dentro do prazo legal; por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos valores incontroversos. Como houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento proporcional das custas e despesas processuais, observada a gratuidade judiciária concedida à parte exequente. Sem condenação em honorários, pois não houve acolhimento da impugnação com extinção do processo executivo. Prossiga-se na execução. (cfr. fls. 860/861, autos de origem. Grifei e destaquei).

Como se vê, nessa oportunidade houve realmente determinação judicial para a incidência da multa legal.

Porém, depois de proferida a r. sentença adveio a decisão de fls. 1.642/1.644 por meio da qual a matéria envolvendo a incidência desse encargo moratório sobre a dívida da agravada foi expressamente corroborada, deixando o MM. Juízo “a quo” consignado que *eventual multa e honorários incide apenas sobre o saldo remanescente e não total do débito*, com ordem expressa, em

seguida, para o desbloqueio de determinados valores, a aplicação, em desfavor da executada, dos encargos de mora (juros e correção), sua condenação aos honorários advocatícios e a aplicação da multa de 10% sobre o saldo remanescente dos créditos das exequentes.

E do exame dos autos de origem se depreende que em precedente recurso de Agravo de Instrumento, este sob n. 2099888-39.2022.8.26.0000, as ora agravantes, quando de sua interposição, requereram a reforma da r. decisão interlocutória contra a qual então se insurgiram (fls. 1.642/1.644) **para que os termos das sentenças transitadas em julgado sejam mantidos, restabelecendo: i) INDENIZAÇÃO PENSÃO com aplicação de Atualização Monetária e Juros de Mora referente aos valores não pagos nos termos e condições definidos na sentença, considerando a inadimplência da CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL; ii) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de sucumbência referente a 20% sobre o valor total da condenação;; iii) Multa de 10% sobre os valores remanescentes nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, com juros e correção a partir do vencimento. (grifei).**

O pedido, por último identificado, foi assim deduzido no precedente recurso de Agravo de Instrumento por evidente equívoco das agravantes.

Deveras, na r. decisão que então haviam agravado o MM. Juízo “a quo”, vale repetir, esclareceu que o valor a ser pago a título de pensão alimentícia indenitária em favor das exequentes correspondia ao valor de um salário-mínimo para ambas e que se mantinha *o valor da multa e honorários em 10% sobre o remanescente não pago no prazo legal (p. 859/861).*

Assim, quando do julgamento daquele Agravo de Instrumento (sob n. 2099888-39.2022.8.26.0000), se decidiu (fls. 1.804) por **afastar de plano a pretensão de aplicação da multa de 10% sobre o valor remanescente, uma vez que foi exatamente nesse sentido que a decisão agravada foi lançada** (grifei).

Em outras palavras, como o MM. Juízo “a quo” já havia

determinado a incidência da multa e da verba honorária sobre o remanescente dos créditos das exequentes no mencionado percentual, não havia por que se decidir sobre essa matéria em sede recursal, porquanto na decisão interlocutória então agravada já se tinha ordenado a incidência desse encargo no exato montante pleiteado pelas agravantes-exequentes.

Em assim sendo, o disposto na r. sentença de fls. 859/861, no que toca à incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor não pago pela executada-agravada, foi mantido incólume no recurso de Agravo de Instrumento sob n. 2099888-39.2022.8.26.0000, por intermédio do qual apenas em parte se deu provimento à pretensão expendida pelas recorrentes, tão somente para ***restabelecer a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos em que fixados pela r. sentença transitada em julgado, bem como para atribuir à Executada o custeio da prova pericial contábil.***

Por tais motivos, a pretensão das agravantes, neste recurso, que é a de obter ordem para que o Sr. Perito Contábil inclua o valor da multa no importe de 10% (dez por cento) em seus cálculos, há de ser acolhida, para assim ajustar a r. decisão agora recorrida aos termos das r. decisões anteriores, acima referidas.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO deste recurso de Agravo de Instrumento, razão por que o Sr. Perito Contábil haverá de incluir em seus cálculos a multa moratória de valor equivalente a 10% (dez por cento) do saldo remanescente dos créditos das exequentes-agravantes.

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO